



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.001025/95-82
Recurso nº : 111.016
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1990 a 1992
Recorrente : TELEVISÃO VERDES MARES LTDA.
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA/CE.
Sessão de : 10 de Dezembro de 1997
Acórdão nº : 101-91.671

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/IR

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL - CERCEAMENTO

DO DIREITO DE DEFESA - Se o lançamento fiscal descreve com detalhes as infrações imputadas ao sujeito passivo, fazendo-se acompanhar de elementos que demonstram com clareza as irregularidades apuradas, o enquadramento legal, a matéria tributável e o imposto devido, não se configura o cerceamento do direito de defesa pretendido pela recorrente.

PEDIDO DE PERÍCIA - O pedido de perícia deve estar apoiado em argumentos sólidos que justifiquem plenamente o seu implemento, devendo também ser indicado o perito e formulado os quesitos pertinentes.

COMPETÊNCIA PARA PROCEDER A EXAMES NA ESCRITURAÇÃO - O servidor competente para proceder a exames nas escritas contábeis e fiscais das empresas é o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional.

LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - O Auto de Infração deve ser lavrado no local onde seja detectada a infração e, não necessariamente, no estabelecimento da empresa.

EXCLUSÕES INDEVIDAS - Demonstrando o fisco que o TRE não utilizou o horário destinado a comunicados oficiais da Justiça Eleitoral, não cabe exclusão do lucro sujeito à tributação sob tal argumento.

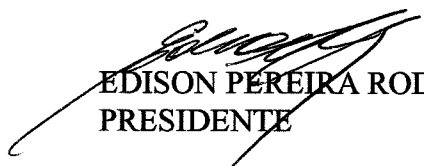
TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Consoante reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não cabe a cobrança dos encargos da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso voluntário parcialmente provido.

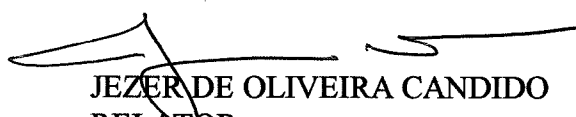
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEVISÃO VERDES MARES LTDA.

Processo nº : 10380.001025/95-82
Acórdão nº : 101-91.671

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Processo nº : 10380.001025/95-82

Acórdão nº : 101-91.671

Recurso nº : 111.016

Recorrente : TELEVISÃO VERDES MARES LTDA.

RELATÓRIO

TELEVISÃO VERDES MARES LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Fortaleza-CE., que julgou procedentes Autos de Infração, lavrados para a cobrança do IRPJ, do IRFONTE, da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO e da CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/IR.

A peça vestibular de fls. 03/10, apoiada no Termo de Verificação de fls. 54/57 e em demonstrativos, descreve diversas irregularidades, tais como: Bens de Natureza Permanente deduzidos como custo ou despesa, saldo devedor da correção monetária complementar(diferença IPC/BTNF), exclusão indevida do lucro líquido - espaço comercial de horário destinado a comunicado da Justiça Eleitoral não utilizado pelo TRE, Omissão de Receitas de variação monetária e juros de valores depositados judicialmente, Provisões não autorizadas(despesas relativas a tributos contestados judicialmente), Multas por Infrações Fiscais, Parcelas dos encargos de depreciação e do custos de bens baixados correspondentes à diferença IPC/BTNF, Avaliação negativa de investimento não adicionada ao lucro real(equivalência patrimonial) e Lucros não declarados.

Na peça impugnativa de fls. 453/476, após reprisar os fatos narrados na peça vestibular, a empresa argumentou, em síntese, que:

a) o procedimento fiscal violou os pressupostos legais para sua validade, quer sob o aspecto formal, quer sob o aspecto material(abuso de poder);

b) o auto de infração foi lavrado fora do estabelecimento da empresa, inobservando os artigos novo e décimo do Decreto 70.235/72, 141, 142 e 144 do CTN , 116, inciso I e II, da Lei 8.112/90 e artigo quinto, inciso II da Constituição Federal;

c) auditoria contábil é ato privativo de contador, o que não foi observado na hipótese presente;

d) o Auto de Infração *"tem que ser preciso na narração dos fatos e na descrição da falta supostamente cometida, com a correspondente capitulação legal"*, não havendo *"no imprestável auto de infração qualquer vinculação ao dispositivo legal infringido com o relato dos atos e da infração que lhe é imputada"*;

e) as ocorrências verificadas devem ser obrigatoriamente relatadas no "Termo de Ocorrências";

f) o AI *"incorre em flagrante nulidade ao descrever de forma truncada, o fato fiscal em seu item "1-BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA" como sendo inversões de caráter permanente, relativas a obras de construção civil e imposto e demais encargos pagos na importação, quando para tanto é indispensável que a fiscalização autuante verifique que as despesas benfeitorias, reparo e/ou conservação tenham elevado a vida útil do bem ou dos bens respectivos"*, deixando o fisco, também, *"de individualizar os bens e os documentos pertinentes, presumindo-se que tais despesas tenham sido decorrentes de construção civil de natureza permanente"*, concluindo-se, assim, que o direito de defesa encontra-se cerceado;

g) quanto ao item *"4-EXCLUSÕES INDEVIDAS"*, *"o referido horário foi utilizado pelos partidos políticos no período suscitado, por disposição legal"*, estando a autuação *"com base em declaração do TRE local, quando deveria o I. fiscal proceder na utilização do mesmo expediente dispensado ao TRE aos respectivos partidos políticos, o que nos leva a concluir que o procedimento fiscal contém vício motivacional, pois a matéria de fato e de direito ao qual está fundamentado a precária peça fiscal é juridicamente inadequada ao resultado a ser obtido, ou seja, inexistência de motivação"*.

h) *"é sabido que o resultado da equivalência patrimonial não influi no lucro real ou no valor tributável do imposto, o que não autoriza o I. fiscal ao apurar o valor tributável mensal computar referidos ajustes no resultado fiscal, viciando o procedimento fiscal que é apurar o valor do efetivamente devido"*, sendo de ressaltar que *"realizou ao final do exercício os ajustes devidos para efeitos fiscais, tendo em vista que a DEFENDENTE, amparada por medida judicial, na qual discute a*

legalidade da alteração do período de apuração do imposto em questão, “data vênia”, não cabe aqui discutir o seu mérito”;

i) o AI não se baseou em regular levantamento específico na contabilidade, tratando-se de uma peça prolixa que não evidencia o montante do imposto devido, ficando isso evidente no arbitramento absurdo ao qual pretente sujeitar a empresa no item *“10-LUCROS NÃO DECLARADOS; 8-VALORES DE CUSTOS/DESPESAS INDEDUTÍVEIS NÃO ADICIONADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL; 5. OMISSÃO DE RECEITAS, que em última análise eram obrigados a estarem devidamente demonstrados e comprovados no levantamento”;*

j) a matéria foi submetida ao Poder Judiciário, *“a quem cabe dar a última palavra sobre a questão relativamente ao critério/período de apuração e a aplicação da Lei 8.383/91 no exercício de 1992”;*

l) a ação fiscal ofendeu ao princípio da legalidade;

m) o fisco deixou de considerar as despesas de depreciação e respectiva correção monetária sobre supostos dos bens ativáveis procedidos em sua escrita fiscal;

n) o fisco utilizou a TRD, na forma disfarçada de juros, no período de fevereiro a dezembro de 1991.

Em decisão proferida às fls. 600/626, a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente a exigência fiscal, argumentando, em síntese, que:

a) o pedido de perícia para ser conhecido deve estar apoiado na formulação de quesitos e com a qualificação completa do perito, como preceitua o parágrafo primeiro do artigo 16 do Decreto 70.235/72;

b) o artigo 10 do mesmo Decreto exige que a lavratura do Auto de Infração se faça no local de verificação da falta, o que não significa o local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada;

c) o servidor competente para a lavratura de Auto de Infração é o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional;

d) a descrição dos fatos que instruem o lançamento foram corretamente relatadas, guardando conformidade e coerência com os termos e demais elementos levantadas à comprovação do ilícito;

Processo nº : 10380.001025/95-82
Acórdão nº : 101-91.671

e) quanto a autuação relativa a “Bens de Natureza Permanente Deduzidos Como Custo ou Despesa”, o demonstrativo 01(fls. 58) descreve pormenoridamente tudo o que foi indevidamente considerado como despesa e, assim, as despesas com a reforma da Central de Programação de Comerciais, cuja expectativa de vida útil ultrapassa um ano, deve ser ativada e, do mesmo modo, os gastos com a importação de equipamentos destinados ao Ativo Imobilizado(imposto de importação, despesas de armazenagem,etc.) devem ter o mesmo destino;

f) *“a Lei 7.773/89 não dispunha sobre o não uso, pela Justiça Eleitoral, do horário a ela tribuído para divulgar comunicados ou instruções e da mesma forma o Decreto 93.334/89 silencia quanto ao uso a ser dado ao horário gratuito que a Justiça Eleitoral deixou de utilizar”*

g) Ademais, *“o uso do horário gratuito pelos partidos políticos está limitado ao máximo de vinte e dois minutos diários, conforme art. 17, “b”, da Lei 7.773/89, sendo inconsistente o argumento de que os partidos políticos teriam usado o tempo que a Justiça Eleitoral deixou de usar”;*

h) relativamente a adição do resultado negativo da equivalência patrimonial, *“improcede a afirmativa da autuada de que estaria amparada por medida judicial”*, já que a empresa teve indeferido o pedido de liminar e denegada a segurança pretendida;

i) o enquadramento legal guardou consonância com a descrição dos fatos, não contestando o contribuinte a falta de recebimento de todas as peças e demonstrativos;

j) a própria Lei 8.218/91 determina a incidência da TRD a partir de 04.02.91.

Inconformada com a decisão de Primeira Instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o petitório de fls.631 a 660, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnativa.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como vimos pela leitura do relatório, várias são as preliminares suscitadas pela recorrente, sendo certo que algumas questões argüidas confundem-se com a apreciação do mérito.

Entendo que não tem razão a recorrente, tendo em vista que:

a) O lançamento fiscal está corretamente formulado, seja porque as descrições dos fatos são claras e objetivas, seja porque são inúmeros os demonstrativos que esclarecem claramente as matérias tributáveis, seja porque o Termo de Verificação explicita à sociedade o entendimento da fiscalização, seja porque inúmeros foram os documentos acostados ao processo, seja porque a recorrente foi devidamente cientificada das infrações que lhe foram imputadas, seja porque o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional é o servidor competente para a apuração da falta e lavratura do Auto de Infração:

b) não houve qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, não se justificando a alegação da recorrente que, na verdade, apenas tangenciou as questões de mérito e, assim mesmo, de apenas algumas das infrações que lhe foram imputadas;

c) como bem acentuou a autoridade julgadora **a quo**, a lavratura do Auto de Infração deve ser procedida no local onde a falta foi verificada e não, necessariamente, no estabelecimento da autuada;

Processo nº : 10380.001025/95-82
Acórdão nº : 101-91.671

d) os itens 10 - Lucros Não Declarados, 8 - Valores de Custo/Despesa Indedutíveis não Adicionadas na Apuração do Lucro Real e 5 - Omissão de Receitas, ao contrário do que afirma a recorrente, estão devidamente descritos e demonstrados, nada tendo de inconsistente no lançamento fiscal;

e) também não foi observado pela recorrente que o pedido de perícia, além de estar devidamente apoiado em argumentos consistentes, deve ser acompanhado da indicação do perito e da formulação de quesitos;

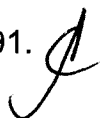
f) os valores ativados pelo fisco e a correção monetária respectiva referem-se apenas ao exercício de 1990, não cabendo ao fisco considerar os encargos de depreciação pertinentes, o que, segundo penso, é opção exclusiva do sujeito passivo;

g) o resultado da equivalência patrimonial, quando negativo, deve ser adicionado ao lucro líquido do exercício para efeito de determinação do lucro real;

h) os documentos acostados ao processo indicam claramente que diversas importâncias pagas a título de construção civil foram deduzidas como despesas operacionais, sendo certo que deveriam ser incorporadas ao Ativo Imobilizado da recorrente, o mesmo ocorrendo relativamente a valores pagos na importação de bens que, portanto, deveriam ser ativados, como ficou acentuado na decisão recorrida;

i) ficou comprovado nos autos que a Justiça Eleitoral não utilizou a Televisão Verdes Mares para seus comunicados, não cabendo, portanto, a exclusão do lucro líquido procedida pela pessoa jurídica.

Por sua vez, é reiterada a jurisprudência desta Câmara, deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que não cabe a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.



Processo nº : 10380.001025/95-82
Acórdão nº : 101-91.671

Ademais, os procedimentos decorrentes, repousando no mesmo suporte fático daquele procedido na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, devem lograr idênticas decisões, guardando-se, dessa forma, uniformidade nos julgados.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de Dezembro de 1997.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO